



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014262-58.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ADRIAN SILVIO PICITELLI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75183 (Processo Digital)

Apelação nº 1014262-58.2023.8.26.0348

Comarca: Mauá (1ª Vara Cível)

Apelante: **ADRIAN SILVIO PICITELLI**

Apelado: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz sentenciante: Anderson Fabrício da Cruz

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – GOLPE DA MAQUININHA – AUTOR QUE CONTATOU IMEDIATAMENTE A CASA BANCÁRIA PARA ESTORNAR O LANÇAMENTO NO CARTÃO DE CRÉDITO - PAGAMENTO A DELINQUENTE QUE PODERIA TER SIDO OBSTACULIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – MONTANTE LANÇADO QUE COMPORTA DECOTE DO EXCESSO, COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO – DANO MORAL, OCORRENTES TRANSTORNOS PARA ALÉM DO MERO ABORRECIMENTO - MONTANTE INDENITÁRIO A SER FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 176/179, integrada pelos aclaratórios rechaçados de fls. 186, julgando improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz que a operação foi realizada no cartão de crédito, plena capacidade efetuar o estorno a tempo, inversão do ônus probatório, dever de verificação das transações bancárias, movimenta pequenos valores, casa bancária que conhece a titularidade da máquina, aguarda provimento (fls. 189/199).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 231 e 264).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões (fls. 203/219).

Houve remessa.

Desinteresse em audiência de conciliação pelo banco (fls. 223).

Oposição ao julgamento virtual pelo autor (fls. 225). Anote-se.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Ajuizou-se demanda, asseverando, o autor, ter realizado no dia 25 de agosto de 2023 a compra de cartela de ovos pelo valor de R\$ 18,00, sendo, entretanto, lançado no cartão de crédito o montante de R\$ 3.018,00, registrado boletim de ocorrência (fls. 14/15 e 18).

Percebida a fraude, procurou o gerente da conta, que posicionou que a regularização levaria três dias, orientando-o a realizar boletim de ocorrência, carta de próprio punho e contato com o SAC, vindo, entretanto, a receber, em 30 de agosto, a notícia de que a transação não seria estornada (fls. 19/21).

Patente a falha na prestação do serviço, tendo, o autor, contatado a casa bancária assim que notou o ilícito, existindo

tempo suficiente para a instituição financeira obstaculizar o levantamento de numerário pelo delinquente, pessoa física (fls. 18), evitando, assim, a ocorrência de prejuízo.

Nessa toada, de rigor o decote do lançamento, admissível a cobrança de R\$ 18,00, montante esse reconhecido pelo autor como devido, e não R\$ 3.018,00, com restituição simples do excedente eventualmente pago pelo requerente.

Demais disso, arbitra-se indenização por dano moral de R\$ 3 mil, ocorrentes transtornos que transbordam o mero aborrecimento, porquanto obrigado, o autor, ao ajuizamento de demanda, mesmo após ter diligenciado com brevidade e seguido as orientações da casa bancária.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR E FRAUDE EM MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos, para condenar a ré em danos materiais, parcialmente alterada. Vítima que, ao receber compra realizada no aplicativo "Uber Eats", sofreu o chamado "Golpe da maquininha", mediante cobrança indevida, pelo entregador, por meio do uso de máquina adulterada, arcando com prejuízo material de R\$ 2.004,00. Autora que é tida como titular da conta que recebeu os valores pagos pela vítima. Falha na prestação dos serviços evidenciada e geradora do fato do serviço (acidente de consumo) (art. 14 do CDC). Danos morais. Ocorrência. Autora que é consumidora por equiparação (art. 17, do CDC) Precedentes desta Corte em

casos que envolvem "golpe da maquininha". Juros de mora que devem ter como termo inicial a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) Sentença parcialmente reformada. Honorários Majorados. NÃO PROVIDO O RECURSO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DA AUTORA.

(TJSP; Apelação Cível 1015069-46.2023.8.26.0003; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

APELAÇÃO. Prestação de serviços de "delivery". Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente. Recurso do autor. Cobrança indevida de quantia da conta bancária do autor, pelo entregador, a título de taxa de entrega, mediante o uso de máquina de cartão de crédito adulterada. Autor vítima do "golpe da maquininha". Danos morais. Ocorrência "in re ipsa". Presumível que o autor tenha experimentado os sentimentos de humilhação, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar quando tomou conhecimento de que foi vítima de fraude e que foram debitados valores da sua conta bancária por ocasião da utilização do aplicativo fornecido pela parte contrária. Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, elevando-se a dano moral indenizável. Valor da indenização ora arbitrado compatível com o dano experimentado e em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim a diretriz do art. 944 do Código Civil. Sucumbência com exclusividade à ré. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005450-26.2022.8.26.0004; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessarte, de rigor a redução da obrigação para R\$ 18,00, com repetição simples do indébito, arbitrada reparação pela lesão extrapatrimonial a soma de R\$ 3 mil, sopesados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, respondendo a ré pelo pagamento dos ônus sucumbenciais, dado o mínimo decaimento do autor e o comando da súmula 326 do STJ, fixada verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgo procedente, em parte, a demanda, para declarar a inexigibilidade do lançamento de R\$ 3.018,00, admitida, entretanto, a cobrança de R\$ 18,00, condenando a ré à restituição do que eventualmente tenha sido pago em excesso, com correção do desembolso e juros de mora da citação, arcando, ainda, com indenização por dano moral de R\$ 3 mil, a ser atualizada dessa decisão, incidentes juros moratórios da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor condenatório indexado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator